



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 30.693 - MG (2009/0190455-4)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

III - A interposição de agravo regimental ao invés do agravo previsto no art. 544 do CPC constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 30.693 - MG (2009/0190455-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental anteriormente interposto, nos termos da seguinte ementa (fls. 576/577):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

II - Agravo regimental não conhecido."

Em razões, a embargante alega, em síntese, haver omissão no acórdão embargado, pois na presença de inequívoca dúvida sobre o recurso cabível, deveria ter sido realizada a conversão do agravo regimental interposto em agravo nos próprios autos, em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.693 - MG (2009/0190455-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão atacado, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

As razões do presente recurso, em verdade, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de tais vícios e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do *decisum*. Esta, no entanto, não é a sua eficácia normal.

Consoante anteriormente explicitado, *"contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)"*.

Registre-se, por oportuno, que a interposição de agravo regimental ao invés do agravo previsto no art. 544 do CPC, constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade, consoante entendimento do Pretório Excelso:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II – Agravo regimental improvido."

(ARE 684622 ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27-08-2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas no acórdão embargado, deve o recurso integrativo ser rejeitado.

Acrescente-se que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0190455-4
EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
RMS 30.693 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084856830 10000084856848 10000094947074000 10000094947074001

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRO(S)
CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.